

050  
B688  
NOV-1969

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ**  
Fundada em 12 de Abril de 1953  
Rua Néo Martins, 2301 - Fones: 1208 4051 e 1347 - Cx. Postal, 1033  
**MARINGÁ** — Estado do Paraná

# BOLETIM INFORMATIVO

**Distribuição Interna**

N. .... *Mês Novembro* ..... do ano de 19*69*

Boletim Informativo de Novembro de 1969.

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentário e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB. INFORMAÇÕES OBJETIVAS.

Í N D I C E

- Adicional Restituível - Portaria GB 3/6.....	pág. 26
- Alterado o Critério para Contagem dos Dias de Férias.....	pág. 13
- Calendário das Obrigações do Mês de Dezembro.....	pág. 02
- Contribuição Sindical dos Liberais e Autônomo.....	pág. 11
- Duplicatas - Importante Resolução do B.C. ....	pág. 27
- Duração do Trabalho dos Bancários.....	pág. 13
- Empregado que trabalha em mais de uma Empresa.....	pág. 15
- ICM - Instrução 185/69 - Modifica Instrução 120/69.....	pág. 18
- ICM - Instrução 186/69 - Modifica Instrução 19/67.....	pág. 18
- ICM - Instrução 187/69 - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	pág. 18
- ICM - Instrução 188/69 - Disciplina e Aproveitamento de Crédito sobre Café....	pág. 19
- ICM - Instrução 189/69 - Exclusão do Imposto.....	pág. 19
- ICM - Instrução 190/69 - Sacaria de Juta.....	pág. 20
- ICM - Instrução 191/69 - Erro de Cálculo na Nota Fiscal.....	pág. 23
- ICM - Instrução 192/69 - Crédito do Imposto Constante de Notas Fiscais.....	pág. 23
- ICM - Instrução 193/69 - Mercadorias em Demonstração.....	pág. 24
- ICM - Instrução 195/69 - Empresas de Construção Civil ou de Obras Hidráulicas.	pág. 25
- ICM - Instrução 196/69 - Novos Valores, Base de Cálculo e Crédito.....	pág. 25
- ICM e ISS - Lubrificação, Conservação e Manutenção.....	pág. 20
- ICM - Parecer sobre Extravios de Notas.....	pág. 19
- ICM - Toucinho Crú Paga ICM.....	pág. 17
- Indústrias de Produtos Alimentícios Importante Decreto-Lei.....	pág. 16
- INPS - Inclusão de Horas Extras no Salário de Benefício.....	pág. 15
- INPS - Tempo Militar por Efeito de Aposentadoria.....	pág. 15
- INPS - Salário de Contribuição do Segurado Empregador.....	pág. 10
- IPI - Consideração sobre Industrialização.....	pág. 16
- IR - Nova Tabela do Desconto Progressivo.....	pág. 11
- IR - Pessoa Física-Prorrogação, do Prazo para Recolhimento.....	pág. 26
- Mensalidades Sindical.....	pág. 11
- Normas Para Rescisão de Contratos de Trabalho.....	pág. 05
- Novas Carteiras Profissionais.....	pág. 12
- Por que somos Obrigados a Aumentar as Mensalidades.....	pág. 03
- Relação dos Empregados Menores.....	pág. 12
- Resgate do Empréstimo Compulsório.....	pág. 26
- Salário-Mínimo de Engenheiros Químicos, Agrônomo e Veterinários.....	pág. 12
- SPC - Movimento do Mês de Outubro de 1.969.....	pág. 28

\* \* \* \*

<b>ACIM</b>	
Clas.	050
Reg.	0688
Data	14-04-05
Proced.	
R\$	NF
	Data

Lembramos o cumprimento das obrigações abaixo, dentro do mês de dezembro/69.

- I.P.I. - Observar tabela publicada em nosso boletim de agosto/69.
- Dia 05 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena do mês de novembro, para as inscrições de ordem impar.
- Dia 10 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de novembro para as inscrições de ordem par.
- Dia 15 - Último dia para as empresas comunicarem ao Pôsto do Ministério do Trabalho as dispensas ou admissões de empregados durante o mês de novembro.
- Dia 20 - Último dia para o pagamento da 2ª parcela do 13º Salário aos empregados.
- Dia 22 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de novembro, para as inscrições de ordem impar.
- Dia 26 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena do mês de dezembro, para as inscrições de ordem par.
- Dia 31 - INPS - Último dia para o recolhimento das importâncias descontadas das folhas de pagamento dos empregados no mês de novembro: 8%, acrescidos da contribuição patronal de 17,8%.
- Dia 31 - IMPÔSTO DE RENDA - Último dia para o recolhimento do impôsto de renda descontado na FONTE, dos empregados e dos rendimentos pagos a título de comissões, honorários, etc., no mês de novembro.
- Dia 31 - FGTS - Último dia para os depósitos das importâncias correspondentes às remunerações pagas no mês de novembro.
- Dia 31 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Último dia para o recolhimento da Contribuição Sindical de empregados admitidos na empresa durante o mês de outubro, em cujas Carteiras Profissionais não tenha sido anotada a Contribuição Sindical referente ao ano de 1.969.
- Dia 31 - Último dia para entregar à repartição do Ministério do Trabalho a relação de menores em duas vias.

COOPERE ASSIM : TRAGA UM NOVO SÓCIO PARA ACIM

A Diretoria da ACIM consultou o Conselho Deliberativo, nos termos abaixo. Como resultado temos a informar aos nossos prezados associados que a proposta foi aprovada por unanimidade, com uma abstenção.

Assim sendo, a partir de 1º de Janeiro de 1.970, as mensalidades da sua Associação, passarão a NCR\$ 15,00.

Queira, por favor, ler o que segue.

"Maringá, 13 de Novembro de 1.969.

DA DIRETORIA  
AO CONSELHO DELIBERATIVO

Prezados Senhores:

A Diretoria da Associação Comercial e Industrial de Maringá, reunida em 29 de outubro de 1.969, depois de considerar o que segue, resolveu consultar esse Egrégio Conselho sobre o aumento das mensalidades como abaixo pede:

CONSIDERANDO que a eficiente assistência prestada pela ACIM, que nos últimos tempos vem funcionando como uma verdadeira consultoria dos seus associados em matéria fiscal, trabalhista e previdenciária, requer a manutenção de funcionários qualificados e o constante aumento de assinaturas de revistas especializadas e aquisição de livros atinentes às referidas matérias;

CONSIDERANDO que os problemas surgidos pelas constantes mudanças das respectivas legislações, especialmente em matéria tributária e previdenciária, requerem, para o melhor e mais rápido entendimento, viagens à Curitiba.

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento do Serviço de Proteção ao Crédito, provoca um grande consumo de impressos e aumento das linhas telefônicas, implicando em maiores despesas.

Essa constante melhoria do SPC reflete-se no ingresso de novos associados para a Associação Comercial e Industrial de Maringá;

CONSIDERANDO que é indispensável, para melhor entrosamento com as demais Associações Comerciais do Paraná, a participação ativa em todas as Reuniões Plenárias da Federação das Associações Comerciais do Paraná, onde são resolvidos muitos problemas de interesse geral da Classe;

CONSIDERANDO que a emissão do Boletim Mensal, que traz em seu bojo todas as modificações introduzidas nas legislações fiscal, trabalhista, previdenciária e toda jurisprudência atinente a essas matérias, além de outras matérias de interesse do comércio e indústria, tem se transformado quase que numa revista especializada com grande aceitação não só entre os associados de Maringá mas que ultrapassa as barreiras estaduais, tem acarretado uma despesa considerável devido as constantes altas dos preços de papel, tinta e conservação do maquinário;

CONSIDERANDO o aumento do custo de material de expediente;

CONSIDERANDO que a promoção constante de cursos promovidos pela ACIM em convênio com o SENAC e SENAI tem acarretado um aumento no consumo de energia elétrica e limpeza sem contar com o pagamento de horas extras a um funcionário que fica obrigado a guardar a sede no período noturno;

CONSIDERANDO a necessidade de urgente reforma e pintura do prédio, conclusão do muro dos fundos, instalação de água potável e da premente necessidade de modificar a ventilação do auditório, para não falar em aquisição de um gravador para promoção de cursos áudio-visuais pela própria ACIM, inclusive compra de material didático;

CONSIDERANDO que todos os anos se torna necessário a reforma do mobiliário e compra de armários e estantes para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos; e

CONSIDERANDO a obrigação de, com máxima urgência, reajustar os salários pagos aos funcionários, especialmente tendo em vista que os Sindicatos dos Comerciantes já acordaram com os Sindicatos dos Empregadores um aumento de vinte e quatro por cento nos salários, a partir de 1º de setembro de 1.969.

Torna-se indispensável um aumento das mensalidades para NCR\$15,00 (quinze cruzeiros novos), a partir de 1º de Janeiro de 1.970!

\* \* \* \*

S.P.C. EM PETRÓPOLIS

Transcrevemos abaixo trecho de uma notícia publicada no Boletim "Movimento", órgão oficial do Clube de Diretores Lojistas de Petrópolis:

"O SPC de Maringá, Paraná, apresenta tese sobre a disciplinaçãõ de cheque que bem demonstra a importância do SPC, no âmbito nacional: - Solicita ao Banco Central, recomendação ao serviço bancário somente abrir novas contas ou entregar talões de cheques após prévia consulta ao SPC, além de fornecimento ao mesmo serviço da relação de cheques recusados por falta de pagamento".

\* \* \* \*

CASAS ALÔ BRASIL, PRIMEIRA EM RECOLHIMENTO DO ICM

É com satisfação que registramos em nosso "Boletim Informativo" que a nossa associada, CASAS ALÔ BRASIL, conforme levantamento feito nas cidades de Uberlândia (MG) e Goiânia (GO), classificou-se em primeiro lugar em arrecadação do ICM naqueles municípios.

À nossa associada, os nossos parabéns e os nossos votos que continue sempre crescendo no cenário empresarial brasileiro.

\* \* \* \*

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Eleitoral

São convocados os senhores associados da Associação Comercial e Industrial de Maringá para a Assembléia Eleitoral que realizar-se-á no dia 11 de dezembro de 1.969, na sede da mesma, sita a Rua Dep. Néõ Alves Martins, 2.301.

- Horário de votação: das 15,00 às 20,00 horas;

- Prazo para registro de chapas: até às 18,00 horas do dia 05-12-69.

- Só poderão votar os sócios quites com os cofres da Entidade e que assina rem o livro de presença.

Maringá, 18 de novembro de 1.969

JOAQUIM DUTRA - Presidente.

Pelas normas abaixo 90% de suas consultas à nossa Secretaria são respondidas.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHOS

PORTARIA Nº 3.636, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.969 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O ministro do Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 766, de 15 de agosto de 1.969;

Considerando que os Sindicatos são órgãos de colaboração com o Estado;

Considerando que, no interesse social, se faz necessária a padronização dos sistemas de atendimento do público no cumprimento das determinações legais resolve:

Nº 3.636 - Art. 1º Ficam aprovadas as "Normas para Homologação de Rescisão de Contratos de Trabalho" que a esta acompanham e que serão, obrigatoriamente, adotadas nas homologações de rescisões de contratos de trabalho, quando realizadas pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelos Sindicatos representativos de categorias profissionais, sendo gratuita a sua execução.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário - Jarbas Gonçalves Passarinho.

NORMAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO, A QUE SE REFERE A PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.636, DE 30 OUTUBRO DE 1.969.

TITULO I

PADRONIZAÇÃO DE ATENDIMENTO

1 - Somente serão homologadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e pelos Sindicatos de trabalhadores as rescisões de contratos de trabalho resultantes de acordos, dispensas sem justa causa e pedidos de demissão, de empregadas com mais de um ano (Decreto-Lei número 766 de 15 de agosto de 1.969).

2 - A documentação da rescisão será apresentada em três vias, no mínimo.

3 - É imprescindível, inicialmente, que o empregador comprove quitação com FGTS, mediante apresentação das guias de recolhimento, correspondentes aos últimos 6 (seis) meses, ou documento oficial fornecido pelo Banco Nacional Habilitação, que ateste a legalidade da sua situação em relação ao FGTS.

4 - A carteira profissional deverá ser apresentada com tôdas as anotações atualizadas, notadamente em relação ao seguinte:

- a - data de admissão;
- b - salário atual ("quantum" e forma de pagamento);
- c - férias;
- d - contribuição sindical;
- e - termo de opção pelo FGTS, se fôr o caso;
- f - outras anotações sobre alterações contrato de trabalho;
- g - data da dispensa.

5 - O pagamento a que fizer jus o empregado terá de ser feito no ato da homologação, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, podendo esta última exigência ser dispensada, quando se tratar de cheque emitido por repartição pública. No caso de necessidade de qualquer compensação no total a ser pago ao empregado somente será remunerado no limite máximo equivalente à remuneração de um mês do empregado dispensado.

6 - Na hipótese de pagamento em cheque, se o documento não o mencionar, o empregador ou seu prepôsto nêle anotará "Pago com o cheque que nº....., contra o Banco....."

7 - Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será obrigatoriamente, em dinheiro.

8 - A homologação de rescisões de contratos de trabalho exigirá a presença do empregado e do empregador, admitindo-se ser este representado por carta de nomeação para homologação.

8.1 - O pedido de demissão que não contiver qualquer alusão a quitação dispensa de aviso prévio ou a recebimento de quaisquer importâncias, poderá ser apresentado apenas pelo empregado, que o assinará em presença do funcionário, para que possa ser homologado.

8.2 - Nos casos de demissão a pedido, em que haja qualquer pagamento ao empregado, mesmo por liberalidade do empregador, o carimbo da homologação será apostado na carta de demissão e no recibo de quitação, em tôdas as vias apresentadas.

9 - Nos casos de rescisão por acordo ou a pedido do empregado, o funcionário, após esclarece-lo sobre seus direitos, indagará se confirma sua decisão e se o faz espontaneamente. Se positiva, a resposta, seguir-se-a a homologação.

10 - No caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado optante pelo FGTS, dispensado sem justa causa pela empresa, será, exigida, do empregador, a seguinte documentação:

a - prova de opção;

b - prova da efetivação do depósito do FGTS, correpondente ao mês da rescisão, na conta vinculada do empregado mediante apresentação da guia avulsa e da relação de empregados ( § 5º do artigo 9º do Decreto 59.820), além do previsto no item 3 deste Título;

c - prova do depósito de 10% na conta do empregado na data da dispensa (artigo 22, do Decreto 59.820, de 20 de fevereiro de 1.966);

d - autorização para Movimentação da Conta Vinculada, em cinco vias, para o empregado;

e - prova do depósito, na conta vinculada do empregado, da indenização referente ao seu tempo de serviço anterior a opção, se fôr o caso (artigo 31 do Decreto 59.820). Somente quando se tratar de rescisão por acôrdo poderá a parcela de indenização referente ao tempo anterior à opção ser paga diretamente pelo empregador no ato da homologação (artigo 4º do Decreto 6.405).

11 - Nos demais casos de dispensa ou rescisão de contrato de trabalho será a "Autorização para Movimentação de Conta Vinculada" entregue, obrigatoriamente, pelo empregador ao empregado, no ato da homologação.

12 - Quando se tratar de menor, será obrigatória a presença e assinatura, também do pai ou da mãe, ou do responsável legal, que comprovará essa qualidade (artigo 439, da CLT);

13 - A quitação ou pedido de demissão de empregado analfabeto será feita mediante a sua impressão digital, ou não sendo esta possível, a seu rogo (artigo 464 da CLT).

14 - Examinada toda a documentação e achada conforme, o funcionário, sem entrar no mérito da rescisão, consultará o empregado sobre se deseja, por livre vontade, assinar a quitação do contrato de trabalho.

14.1 - Se negativa, a resposta, não será efetivada a homologação. Se positiva, efetuado o pagamento, conferido e achado exata, assinará êle o recibo de quitação e proceder-se-á a homologação.

15 - Na rescisão do contato por obra certa ou serviço, de trabalhador na construção civil, cujo empregador pretender se beneficiar da redução prevista no artigo 2º da Lei 2.959, a homologação só será feita com a apresentação do referido contrato de trabalho em separado, se fôr o caso e anotação na carteira profissional;

16 - Mesmo em rescisão por acôrdo no recibo de quitação será especificada a natureza de cada parcela a ser paga ao empregado a discriminado o seu valor (§ 2º do artigo = 1º da Lei número 5.562, de 14 de dezembro de 1.968);

17 - A documentação apresentada após a homologação, terá o seguinte destino: = uma via para o empregador uma para o empregado e uma para o órgão que a homologou.

## TITULO II

### ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS

#### 1 - DO NÃO OPTANTE:

a - INDENIZAÇÃO: A indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano = e fração igual ou superior a seis meses, tomando-se por base a maior remuneração percebida = pelo empregado, na empresa. O empregado estavel será indenizado na forma acima, em dobro. Na rescisão de empregado aposentado por velhice, desde que tenha sido requerida pelo empregador, é devida, também, a indenização, na forma do artigo 478, da Consolidação das Leis do = Trabalho (artigo 50 item II, do Decreto 60.501).

b - PREJULGADO 20, DE 1.969: Na rescisão de contrato em que houver indenização a ser paga, o empregado também tem direito ao pagamento de 1/12 (um doze avos) da sua remuneração, por ano de serviço (Prejulgado 20, do T.S.T. Diário Oficial de 26 de julho de 1.966);

c - AVISO PRÉVIO: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito nos salários correspondentes ao prazo do aviso;

d - FÉRIAS: O pagamento das férias vencidas será calculado na base de 20 dias = de remuneração, se o empregado houver permanecido à disposição do empregador durante os doze meses, sem registrar mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período:

e - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Aos empregados que contarem mais de um ano de serviço, será efetuado o pagamento de férias na seguinte base; 15 dias para o empregado que tiver = permanecido à disposição do empregador por mais de 250 dias; 11 dias aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias, <sup>7 dias</sup> aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 150 dias (artigo 132, da CLT).

f - 13º SALÁRIO: O seu pagamento corresponderá a 1/12 da remuneração devida em = dezembro ou no mês da rescisão (artigo 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1.962). A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral. Essa gratificação é devida, inclusive, na rescisão contratual por iniciativa do empregado (Prejulgado 32, do TS Diário Oficial de 13 de dezembro de 1.967).

2 - DO OPTANTE: São os mesmos do não optante os direitos assegurados ao trabalhador optante, constantes do item, 1, letras a,b,c,d,e, e f deste Título, exceto no caso = de rescisão de aposentado por velhice requerida pelo empregador, cuja indenização do tempo anterior é devida pela metade (artigo 50, item I, letra a do Decreto nº 60.501) observando-se, em ambos os casos, que, no recibo de quitação, não se inclui o valor correspondente à = indenização relativa ao tempo anterior à opção, o qual tem que ser depositado em conta vinculada (art. 31, do Decreto nº 59.820), salvo em caso de acôrdo, quando o empregado poderá = recebe-lo no ato da rescisão (parágrafo único, do artigo 31 de Decreto nº 59.820).

#### 3 - DO MENOR NÃO OPTANTE:

a - A indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho do menor, por = prazo indeterminado, obedece ao critério adotado para o trabalhador adulto, com base no entanto, na proporção constante da letra o, item 1 do Título III;

b - AVISO PRÉVIO: Idêntico ao trabalhador adulto, também calculado nas percentagens previstas na letra c, item 1, do Título III;

c - FÉRIAS: Idênticas às do adulto;

d - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Idem, idem;

e - 13º SALÁRIO: Idem;

f - PREJULGADO 20.66: Idem.

4 - DO MENOR OPTANTE

a - São os mesmos do não optante os direitos assegurados ao trabalhador optante, menor, conforme o número 3, itens a, b, c, d, e f, deste Título, observando-se, entre tanto - que no recibo da rescisão do contrato só não se inclui o valor correspondente à indenização ao tempo anterior à opção, o qual terá de ser depositado em conta vinculada, salvo em caso de Acôrdo, quando o empregado poderá recebê-lo no ato da rescisão;

b - AVISO PRÉVIO: Idêntico ao adulto;

c - FÉRIAS: idem, idem;

d - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Idem, Idem;

e - 13º SALÁRIO: Idem, Idem;

f - PREJULGADO 20-66: Idem, Idem;

g - GESTANTE: Seus direitos são os mesmos do trabalhador adulto, optante ou não - salvo no que se refere à indenização, à qual será adicionado o auxílio-maternidade de 84 dias de salário (Prejulgado 14 do TST, Diário Oficial da G.B., parte III, de 27 de janeiro de 1.966, como consta do Título III, item 4).

TITULO III

INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS

1 - NÃO OPTANTE

a - Para os empregados que trabalham à base de comissão ou que tenham direito a percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens recebidas nos últimos doze meses de serviço (artigo 478, § 4º da CLT);

b - Para os empregados que trabalham por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para a realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias (artigo 478 § 5º da CLT).

c - A indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses (artigo 477, da CLT);

d - Nos contratos com termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato (artigo 479 da CLT);

e - Na rescisão de empregado estável, por acôrdo, sua indenização não poderá ser inferior a 60% do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido na empresa;

f - Na contagem do tempo de serviço será computado, para efeito de indenização o período em que o empregado prestou serviço militar, - exerceu encargo público, ou esteve afastado por acidente do trabalho;

g - O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos (§ 1º item II do artigo 487, da CLT);;

h - Não recebendo aviso prévio por parte do empregador, o empregado faz jus ao salário de oito dias, se a sua forma de pagamento fôr semanal ou em tempo inferior, e de trinta dias se perceber por quinzena ou mês, ou se contar mais de doze meses de serviço na empresa; (Artigo 487, item II da CLT);

i - O empregador tem direito de descontar, da importância devida ao empregado, o salário correspondente ao Aviso Prévio, no caso de não ter recebido a devida comunicação = (artigo 487, item II, parágrafo 2º da CLT);

j - Em se tratando de salário, pago na base de tarefas ou comissões, o cálculo para pagamento do aviso prévio será feito de acordo com a média de remuneração dos últimos doze meses de serviço;

l - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, será reduzido de 2 horas diárias, sem prejuízo do salário integral;

m - As férias não gozadas durante os doze meses subsequentes ao término do seu período aquisitivo são devidas em dobro.

n - O direito de reclamar a concessão de férias prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que findar a época em que deveriam ser gozadas (artigo 143, da CLT);

o - Aos menores não portadores de curso completo de formação profissional, o salário mínimo devido é de 50 por cento do fixado para o adulto, para os de 14 a 16 anos e de 75% para os de 16 a 18 anos de idade (artigo 1º da Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1.967). Para os menores aprendizes assim considerados os de idade entre 14 a 18 anos, sujeitos a formação profissional metódica do ofício que exerçam no seu trabalho, o salário mínimo poderá ser fixado em até a metade do estatuído para os trabalhadores adultos (§ 1º do artigo 1º da Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1.967).

## 2 - OPTANTE:

A contagem do tempo de serviço do empregado optante para efeito com base nos seguintes princípios:

- a - Se optou antes de completar um ano, perde o tempo anterior;
- b - Se depois, até 1 ano e menos de 6 meses, faz jus à indenização pelo tempo anterior à opção (mediante depósito);
- c - Se depois, com mais de 1 ano e seis meses, idem, valendo, no entanto, dois anos e assim por diante, isto é, valendo cada ano e fração superior à seis meses, como dois anos;

d - Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na conta vinculada, do empregado, na data da dispensa, importância igual a 10% dos valores dos depósitos, dos juros e da correção monetária (artigo 22 da Lei número 5.107).

3 - RETRATAÇÃO: Não será computado para efeito de contagem do tempo de serviço necessário à aquisição de estabilidade o período compreendido entre a opção pelo FGTS e a retratação (art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966). O período entre a opção e a retratação é indenizável, no entanto, no caso de dispensa sem justa causa, pela forma do artigo 478 da CLT (§ 1º do artigo 7º da Lei nº 5.107);

4 - GESTANTE: Na rescisão de contrato de trabalho da gestante, por iniciativa do empregador, é devido o auxílio maternidade de 84 dias de salário, previsto no art. 392 da CLT (Prejulgado 14, do T.S.T.):

5 - TRABALHO NOTURNO: A hora de trabalho noturno, entre 22,00 e 5,00 horas, tem um adicional de 20% (artigo 73 e seu § 2º);

6 - CONSTRUÇÃO CIVIL: A indenização devida ao trabalhador na indústria da construção civil, contratado por obra certa ou serviço, condição constante explicitamente de sua Carteira Profissional ou de contrato em separado, poderá ser paga com redução de 30% (art. 2º da Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1.956);

7 - Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

- a - retirar-se do trabalho e não fôr readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c - deixar de trabalhar, com percepção de salários, por mais de 30 dias, em virtude de paralização parcial ou total dos serviços da empresa;
- d - receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo:

7.1 - A interrupção de prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá estar registrada na Carteira Profissional do empregado.

8 - As férias proporcionais previstas no art. 132, da CLT, só são devidas quando a rescisão fôr de iniciativa do empregador, sem justa causa (parágrafo único, do art. 142, da C.L.T.);

9 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhando na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal (art. 453, da C.L.T.);

10 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Não se incluem nos salários as ajudas de custos, assim como as diárias para viagens que não excedam da metade do salário percebido pelo empregado (art. 457 da C.L.T.);

11 - Aos contratados por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão de contratos por prazo indeterminado (art. 481, da C.L.T.);

12 - O desconto para o INPS não incidirá sobre o valor da indenização, do Prejuízo 20, do salário-família e de férias pagas, mas, apenas sobre saldo de salários, aviso-prévio e 13º salário.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - As dúvidas e omissões das presentes "Normas" serão resolvidas pelo Delegado Regional do Trabalho, através de processo próprio, que deverá encerrar requerimento da parte interessada e completa comprovação das razões alegadas.

2 - Caso o empregado não possa apresentar a sua carteira profissional no ato da homologação, por seu extravio ou sua inutilização, ficará obrigado a obter nova carteira, na qual o seu empregador terá de restabelecer os registros do seu contrato de trabalho que será rescindido.

\* \* \* \*

#### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADOR

Resolução Nº 442/69 de 17 de outubro de 1.969 do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Depois de diversos considerandos, assim resolveu o CD-DNPS.

1 - Esclarecer, para fins de fixação do salário-de-contribuição do segurado empregador no exercício de 1.969, que a Resolução número 256, de 1.969, com remissão ao art. 16 e seus paragrafos do Decreto-lei número 401, de 1.968, deve ser assim entendida:

- a - o teto o maior salário-mínimo vigente no País;
- b - o limite inferior não poderá ser menor que o salário-mínimo regional;

c - independará de comprovação, desde que corresponde efetivamente a remuneração do empregador, o valor do salário-de-contribuição compreendido entre o salário-mínimo regional e NCr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros novos);

d - o salário-de-contribuição de valor superior a NCr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros novos) dependerá sempre de comprovação a cargo do próprio interessado, ou da empresa mediante exibição, ao órgão da Previdência Social, de documento habil expedido ou autenticado por repartição da Secretaria da Receita Federal, pelo qual se possa verificar tenha sido seu valor, na declaração de rendimento do exercício de 1.969 (ano-base de 1.968), admitido como remuneração do segurado na qualidade de empregador

2 - Recomendar ao I.N.P.S., que considere os pedidos de revisão dos benefícios cujo cálculo tenha sido influenciado pelas disposições da Circular número 386, de 8 de julho de 1.969, da Secretaria de Seguros Sociais.

3 - Recomendar, ainda, ao I.N.P.S. seja guardada a necessaria harmonia nas instruções a serem expedidas sobre a matéria pelas Secretarias de Arrecadação e Fiscalização e de Seguros Sociais.

\* \* \* \*

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS LIBERAIS E AUTÔNOMOS

Alterando o art. 580 da C.L.T., o Decreto-Lei 925, de 10-10-69, DOU. de 13-10-69), fixou em 10% do maior salário mínimo vigente no país a contribuição sindical dos liberais e autônomos; considerando o atual mínimo de NCr\$156,00, a contribuição equivalerá a 1/30 de NCr\$ 468,00, isto é 15,60; como em geral o salário dos profissionais liberais é superior a NCr\$ 468,00, a nova disposição parece ter adotado o princípio de estimular a agregação desses profissionais em torno de seus sindicatos específicos.

\* \* \* \*

MENSALIDADE SINDICAL

O Decreto-Lei 925, ainda, inseriu na redação do art. 545 da C.L.T. uma condição para o desconto da mensalidade sindical em fôlha de pagamento; até então, bastava que o sindicato comunicasse à empresa que determinado empregado se havia associado para que, automaticamente, a empresa ficasse obrigada a fazer o desconto e recolher ao sindicato; agora é necessário que o empregado autorize esse procedimento.

Esclarecendo a rotina a ser observada, o novo Decreto-Lei adicionou um parágrafo único ao art. 545, dispondo que o recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito pela empresa ao sindicato no prazo de dez dias a contar do desconto.

\* \* \* \*

IR - NOVA TABELA DO DESCONTO PROGRESSIVO

PORTARIA Nº GB.-414.

O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, constante do Art. 5º do Decreto-lei número 401, de 30-12-1.968, será cobrado no exercício de 1970 de acordo com a seguinte tabela:

	NCR\$		Classe de renda líquida	Aliquota
	Até		4.200,00	Isento
De.	4.201,00	A	4.500,00	3%
De.	4.501,00	A	6.000,00	5%
De.	6.001,00	A	8.400,00	8%
De.	8.401,00	A	12.000,00	12%
De.	12.001,00	A	16.500,00	16%
De.	16.501,00	A	22.500,00	20%
De.	22.501,00	A	30.000,00	25%
De.	30.001,00	A	45.000,00	30%
De.	45.001,00	A	60.000,00	35%
De.	60.001,00	A	90.000,00	40%
De.	90.001,00	A	120.000,00	45%
	Acima de.		120.000,00	50%

\* \* \* \*

Tôdas as emprêsas que empregam ou empregaram menores, deverão apresentar, de 1º de novembro a 31 de dezembro, de cada ano, uma relação, em duas vias, obedecidos os seguintes critérios:

- 1 - Constarão da relação todos os empregados menores existentes na emprêsa no dia 31 de outubro de 1.969.
- 2 - Os menores que completaram 18 anos antes de 31 de outubro de 1.969, não precisam constar da relação.
- 3 - Os menores que, de 1º de novembro de 1.968 a 31 de outubro de 1.969, foram admitidos e desligados da emprêsa, deverão aparecer na relação, situação em que serão mencionadas as datas de admissão e demissão.
- 4 - As emprêsas que não possuíam menores em 31 de outubro de 1.969, nem os admitiram ou demitiram no período de 1º de novembro de 1.968 até 31 de outubro de 1.969, não precisam apresentar relação negativa.

(FUNDAMENTO: Artigo 433 da C.L. do Trabalho).

\* \* \* \*

CARTEIRA PROFISSIONAL

Foram modificados diversos dispositivos da C.L.T., relativos à Carteira Profissional.

Vamos destacar abaixo apenas os pontos de aplicação imediata e de interesse direto das emprêsas e dos empregados, pois voltaremos ao assunto oportunamente dado que somente a partir de 1º de janeiro de 1.970, serão emitidas as novas carteiras.

DENOMINAÇÃO - A Carteira Profissional passou a denominar-se CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL e será emitida para todos os fins, substituindo, assim, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

VALIDADE - Continuam válidas e não precisarão ser substituídas, agora, nem depois de 1º de janeiro de 1970, as Carteiras Profissionais, do Trabalho do Menor e do Trabalhador Rural, emitidas anteriormente, e as que o forem até 31-12-69. Portanto, não haverá substituição das carteiras antigas, salvo quanto ao menor, ao atingir a idade 18 anos.

OBRIGATORIEDADE - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de emprêgo de qualquer natureza e para o exercício, por conta própria de atividade profissional remunerada.

Assim, será ela emitida para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais bem como, para outras categorias que, embora trabalhem sem relação de emprêgo, mantenham vinculação ao I.N.P.S.

NOTA - Somente nas localidades onde não houver emissão de carteiras poderá ser o empregado admitido temporariamente, sem que possua, ficando, neste caso, a emprêsa obrigada a permitir o seu comparecimento ao Pôsto mais próximo de emissão e a fornecer-lhe, no ato da admissão, documento do qual constem: a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma do seu pagamento. Verificando-se a dispensa antes da obtenção da carteira, ser-lhe-á fornecido um atestado constando o histórico da relação empregatícia.

MODELO - A partir de 1º-01-70, as carteiras serão emitidas em novos modelos que o Ministério do Trabalho adotará.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA - Desde agora, são os seguintes:

- 1 - Duas fotografias, de frente, 3 x 4 cms., com data de menos de 1 ano.
- 2 - Certidão de idade ou documento legal que a substitua.
- 3 - Autorização do Pai, mãe, responsável legal ou Juiz de Menores, quando se tratar de menor de 16 anos.

NOTA - Os menores de 12 a 14 anos deverão apresentar, obrigatoriamente, autorização do Juiz de Menores.

4 - Atestado médico de capacidade física e mental. (Este atestado não necessita ser passado por médico oficial).

5 - Prova de alistamento ou quitação com serviço militar, para os homens de 16 a 45 anos de idade.

6 - Outro hábil pelo qual se possa comprovar os dados de qualquer um dos documentos acima.

7 - Prova de naturalização ou Carteira de Estrangeiro, quando fôr o caso.

NOTA - Como se verifica, foram, novamente, adotadas duas exigências importantes para a obtenção da Carteira: o atestado médico e a prova de situação perante o serviço militar.

ANOTAÇÃO DA PROFISSIONAL - Somente será feita se o interessado apresentar documento comprobatório consistente em: diploma de escola oficial ou reconhecida; comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada; certificado de habilitação profissional emitido pelo SENAC, SENAI ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido; declaração da empresa ou do sindicato, nos demais casos.

NOTA - Não apresentando o interessado qualquer um dos documentos acima a carteira será emitida sem especificação da profissão.

ALTERAÇÕES DE ANOTAÇÃO - Relativamente ao estudo civil e aos dependentes somente o I.N.P.S. poderá fazê-las, a não ser que na localidade não exista órgão do Instituto.

CARTEIRAS ESGOTADAS - Esgotando-se o espaço destinado aos registros e anotações deverá ser obtida outra carteira.

ACIDENTES DO TRABALHO - Serão anotados pelo I.N.P.S.

EXTRATIVO OU INUTILIZAÇÃO - Se ocorrer por culpa da empresa esta ficará sujeita à multa de valor igual a metade do salário-mínimo regional.

EMULUMENTOS - Foi abolida a cobrança de taxa, sendo gratuita a emissão da carteira.

CADASTRO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - Continua em vigor a exigência da sua apresentação até os dias 15 de cada mês.

(FUNDAMENTO- Dec . Lei 926 de 10-10-69, D.O.U de 13-10-69).

\* \* \* \* \*

#### DURAÇÃO DO TRABALHO DOS BANCÁRIOS

A partir de 08-10-69, a jornada normal de trabalho dos bancários passou a ser de 6 horas contínuas nos dias úteis, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana, sendo certo que aos sábados não há expediente.

Este regime não se aplica aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

(FUNDAMENTO - Decretos-Leis 764 de 11-08-69 e 915 de 07-10-69 - DOU 08-10-69).

\* \* \* \* \*

#### FÉRIAS

Foi alterado o critério para a contagem dos dias de férias que o empregado tem direito, quando a empresa adotar regime de trabalho de segunda a sexta-feira, não havendo expediente nos sábados.

Agora, na hipótese acima, o sábado não mais é considerado dia útil, não obstante seja ele compensado durante os outros 5 dias da semana.

É a seguinte a escala proporcional dos dias de férias a que o empregado faz jus depois de cada período de 12 meses:

- a - 20 dias úteis aos que não tenham dado mais de 6 faltas, justificadas ou não, durante o ano.
- b - 15 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 250 dias durante 1 ano de trabalho.
- c - 11 dias úteis quando tiver êle ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias, no mesmo período.
- d - 7 dias úteis caso tenha êle ficado à disposição do empregador por mais de 150 dias e menos de 200, no mesmo período.

Vamos exemplificar a contagem dos dias de férias, nas duas hipóteses:

1º caso - Na empresa não há expediente aos sábados. O empregado completou 12 meses de trabalho e tem direito a 20 dias de férias, pois, não deu mais de 6 faltas durante o ano.

Foi notificado, com o prazo de 8 dias de antecedência, de que entrará no gozo de férias a partir de 17 de novembro de 1.969.

Nesta hipótese, voltará êle às suas funções no dia 15-12-1.969, pois não foram contados os sábados e domingos intercorrentes.

2º caso - A empresa funciona aos sábados (semana inglesa ou não). O empregado - acima figurado, entrando de férias no dia 17-11-69, deverá voltar ao trabalho no dia 10-12-69, pois foram excluídos, no período, somente os domingos ocorrentes.

Como se vê, a diferença é substancial, pois no primeiro caso o empregado descansou 28 dias, enquanto que na 2ª hipótese o seu repouso foi de apenas 23 dias.

OBSERVAÇÃO.- Os critérios acima aplicam-se só nos casos em que o empregado entra em gozo efetivo de férias, retornando ao trabalho.

Quando o pagamento das férias se dá por rescisão contratual, tenha o empregado mais ou menos de 1 ano de serviço (férias proporcionais ou integrais) elas se transformam em férias indenizadas, sendo-lhe devido somente, o número de dias a que fizer jus (20 - 15 - 11 ou 7).

NOTA: O novo critério quanto aos sábados está em vigor desde 21-10-69. As férias concedidas e iniciadas antes desse dia, e com término após êle, deverão ter a sua contagem revista relativamente ao período posterior ao início da vigências.

\* \* \* \*

#### SALÁRIO-MÍNIMO DE ENGENHEIROS QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E VETERINÁRIOS

Segundo o artigo 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.969, reguladora do exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, o salário-mínimo desses profissionais não poderá ser inferior a 6(seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

No entanto, de acôrdo com o processo nº 4.812-69, do SRLF (DOU-I-I - 25-08-69) foi declarado inconstitucional o referido art. 82, naquilo que se refere aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando porém abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade, os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta.

(NE - 1ª quinz. 11/69. pag. 485)

\* \* \* \* \*

Citamos abaixo a Instrução de Serviço nº SAF.202.2, de 26-03-68 reproduzida da Divulgação nº 23/68 da Coodenação da Arrecadação, e Fiscalização do INPS, em São Paulo, cuja aplicação no Paraná é a mesma, isto porque o regulamento da Previdência Social é de âmbito Federal.

"O Secretário-Executivo de Arrecadação e Fiscalização, no uso de suas atribuições.

Resolve:

1 - Esclarecer que segurado empregado de uma empresa e, ao mesmo tempo, titular de outra empresa, deverá contribuir por ambas as atividades.

1.1 - Entretanto, se já tiver ultrapassado a idade de 50 (cinquenta) anos, não poderá obter inscrição como titular da empresa."

\* \* \* \* \*

TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

DECRETO-LEI Nº 1.041 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1.969.

Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria.

Art. 1º É computável, para fins de aposentadoria o tempo de serviço militar , prestado por segurado da Previdência Social.

Art. 2º O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado para o fim de, que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da Previdência Social ainda não possuía essa condição.

Art. 3º Exclui-se do previsto nos artigos 1º e 2º o tempo de serviço militar = que tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou aposentadoria no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto-Lei número 798, de 27 de agosto de 1.969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1.969.

\* \* \* \* \*

INCLUSÃO DE HORAS SUPLEMENTARES NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

RESOLUÇÃO Nº 401/69 DO M.T.P.S.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade... Resolveu:

1 - As importâncias recebidas a título de horas suplementares (horas extraordinárias) que não excederem o limite de duas horas diárias previsto no artigo 59 da CLT - serão, em princípio, consideradas para efeito de apuração do salário-de-benefício, quando compreendidas no período básico de cálculo.

2 - Se o número de horas suplementares diárias exceder, de forma continuada, o limite referido no item 1, será verificada, para o fim em causa, a habitualidade da exigência, em caráter geral, na forma do art. 61 da CLT, do acréscimo na duração normal do trabalho da empresa ou do setor desta, tendo em vista a natureza das suas atividades.

3 - Em qualquer caso, havendo fundadas dúvidas sobre a efetiva prestação das = normas suplementares, principalmente quando elas recaírem apenas ao período básico de cálculo, deverá o Instituto promover as verificações que julgar necessárias, bem como a ocorrência dos pressupostos discriminados no referido art. 61 e seus parágrafos.

4 - É dispensável o procedimento indicado nos itens 2 e 3, quando se tratar de entidades da administração pública, direta ou indireta, ou empresas concessionárias de serviços públicos. - DOU de 10-10-69

\* \* \* \*

### I.P.I. - CONSIDERAÇÕES SOBRE INDUSTRIALIZAÇÃO

#### PORTARIA GB 373, DE 18-10-69

Nº GB 373 - Baixar as seguintes normas relativas ao item III, do § 3º, do art. 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61514, de 12 de outubro de 1.967.

I - Observadas as condições do item II deste ato, não se considera industrialização, para os fins do citado Regulamento, a operação efetuada fora de estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a - edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes e suas coberturas);

b - construção de oleodutos e semelhantes, instalação de tubulações, montagem de torre de refrigeração, estação de tratamento de água e operações semelhantes;

c - instalação ou montagem de complexos industriais, assim entendida aquela que se limite a permitir a adesão da unidade ou complexo industrial ao solo.

II - São condições, ainda, para que as operações de que trata o item anterior não caracterizem industrialização:

a - que os produtos, partes ou peças, se refiram a uma unidade, edificação, construção ou complexo industrial desmontado, regularmente tributados, quando for o caso, na posição da Tabela, anexa ao mencionado regulamento, a que corresponder o produto montado;

b - que os produtos, partes ou peças, sejam fornecidos pelo proprietário final da unidade, edificação, construção ou complexo industrial montado, de fabricação própria ou adquiridos de terceiros que não o montador e este forneça apenas mão-de-obra e equipamentos de trabalho podendo também fornecer materiais de consumo (graxa, óleos, soda, eletrodo, arrebites, parafusos e semelhantes).

\* \* \* \*

### ATENÇÃO INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Chamamos a atenção dos senhores associados para o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1.969, que instituiu normas básicas sobre alimentos. Deixamos de publicar o Decreto por ser muito extenso, encontrando-se porem às suas ordens em nossa secretaria.

#### O REFERIDO DECRETO

##### DEFINE:

O que é alimento;

O que é Matéria-Prima alimentar;

O que é Alimento "in Natura";

O que é Alimento enriquecido;

O que é Alimento de fantasia ou artificial;

O que é Alimento irradiado;

O que é Aditivo intencional;

O que é Aditivo incidental;

O que é Produto alimentício;

O que é Padrão de identidade e qualidade;

O que é Rótulo;

O que é Embalagem;

O que é Propaganda;

= cont. prod. alimentícios =

pág. 17

- O que é Órgão competente;
- O que é Laboratório oficial;
- O que é Autoridade fiscalizadora competente;
- O que é Análise de contrôlo;
- O que é Análise fiscal;
- O que é Estabelecimento.

FALA SÔBRE:

- Do Registro e do Contrôlo
- Da Rotulagem
- Dos Aditivos
- Dos Padrões de Identidade e Qualidade
- Da Fiscalização
- Do Procedimento Administrativo
- Das Infrações e Penalidades
- Dos Estabelecimentos
- Das Disposições Gerais
- Das Disposições Finais e Transitórias.

\*\*\*\*\*

ÚLTIMA HORA - TOUCINHO CRÚ PAGA ICM

A Comissão Consultiva do ICM, respondendo a uma consulta por nós formula da, = com referência a interpretação da Instrução 175/69, no sentido de saber se o toucinho crú = também se enquadra como carne verde para efeito da isenção do ICM, assim se pronunciou:

O Toucinho crú uma vez dissociado da carne verde, não pode mais ser considerado como integrante de um todo, ficando individualizado como um novo produto não abrangido pela isenção de que trata a instrução nº 175/69.

Lembramos a cons

ulente que a legislação tributária que dispõe sôbre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, na forma do disposto pelo art. 111 da lei nº... 5.172, de 26 de Outubro de 1.966.

Curitiba, 31 de outubro de 1.969.

\* \* \* \*

N Ó V O S   S Ó C I O S

É com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social das seguintes firmas:

Mentoquímica Zappa S/A.

Óleos Vegetais Resh Ltda.

Rodolpfo Stoeberl

Ind. e Com. de Artefatos de Metais Maringá-Paraná Ltda.

Transportadora Pérola Ltda.

\* \* \*

ASSOCIADOS NÃO SE ESQUEÇAM DAS ELEIÇÕES EM 11 DE DEZEMBRO

SÚMULA: Dá nova redação ao inciso II da Instrução nº 120/68-S.F.

## I

O inciso II da Instrução nº 120, de 02 de setembro de 1.968, da Secretaria da Fazenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As agências do Banco do Brasil S/A., ao concretizarem cada operação de venda aos moinhos, deverão transferir dentro de 24 horas à Agência de Curitiba o tributo arrecadado, em avisos distintos, e esta creditará 80% (oitenta por cento) do ICM, ao Tesouro Geral do Estado, e a parcela de 20% (vinte por cento), à "Conta de Participação dos Municípios no ICM", no Banco do Estado do Paraná."

## II

Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba 23 de outubro de 1.969

!\*\*\*!

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 186/69

SÚMULA: Acresce à Instrução 19/67, os incisos VII - VIII - IX - X.

## I

A Instrução 19/67, fica acrescida dos seguintes incisos:

VII - Os pecuaristas que tenham promovido ou promoverem transferência de gado, na forma estabelecida nos incisos anteriores, deverão apresentar à repartição que houver expedido a nota de controle fiscal, a prova de recolhimento do imposto, atinente a operação de venda que tenham realizado ou venham realizar de todo ou parte do gado transferido.

VIII - A falta de apresentação do comprovante aludido no inciso anterior ou da prova de que o gado ainda permanece no estabelecimento a que se destinou, enseja a Fazenda Pública, o direito de exigir o recolhimento do tributo.

IX - A responsabilidade do pecuarista perante a repartição expedidora da nota de controle fiscal, no que tange ao tributo, só se extingue após a apresentação e anotação no livro próprio, do comprovante do recolhimento do tributo ou do retorno do gado.

X - Semestralmente, essas repartições relacionarão, em 3 vias, as notas de controle fiscal que houverem expedido, com todos os dados exigidos e as encaminharão ao D.R.I.

## II

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de Outubro de 1.969.

\*\*\*\*

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 187/69.

SÚMULA: Casa para uso próprio. Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis. Base de Cálculo,

## I

As pessoas que tenham adquirido de entidades paraestatais de financiamento, casa para uso próprio, com área útil de construção não superior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), e que não possuem outra propriedade, poderão recolher dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da presente Instrução, o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, calculado sobre o valor constante do contrato originário.

## II

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Curitiba, 03 de Novembro de 1.969).

O § 1º do art. 14, do Decreto 14.082 de 31 de janeiro de 1969, estabelece que o direito ao crédito do imposto nas entradas de mercadorias, é condicionado em qualquer hipótese, às exigências regulamentares de escrituração fiscal e quando não fôr exercido na época própria só poderá ser utilizado no caso de comparecimento espontâneo, ou quando fôr aceito pela Fiscalização na reconstituição da escrita em processo administrativo fiscal.

O § 2º do mesmo diploma legal estabelece que não é permitida a dedução do imposto constante de Notas Fiscais perdidas ou extraviadas, ou desaparecidas em decorrência de casos fortuitos.

Verifica-se, assim, que não há disposição legal no sentido de que o registro de mercadoria e conseqüente crédito do ICM só possa ocorrer através da 1ª via da Nota Fiscal.

Conseqüentemente, a escrituração de entradas de mercadorias no REM e respectivo imposto, poderá ocorrer também, por uma outra via de Nota Fiscal da mesma empresa emitente, desde que visada pela repartição fiscal a que se jurisdicionar ou de repartição fiscal de outro Estado, quando fôr o caso.

\* \* \* \*

### I.C.M. e I.S.S. - LUBRIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

- 1 - Serão canceladas as multas fiscais, aplicadas à oficinas de conservação, lubrificação ou manutenção, na vigência do Decreto-lei nº 406/68 (a partir de 1º-01-69 até 09-09-69), desde que tenha sido pago o Imposto Sobre Serviços ou o I.C.M.
- 2 - Em qualquer caso, não será restituído o valor de um tributo ou de outro, que em virtude de interpretação aplicada, tenha sido liquidado.
- 3 - Para efeito de conceituação das atividades referidas no item 1, deve-se levar em consideração os termos da lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei 834, publicada em nosso boletim de setembro/69.
- 4 - Os serviços constantes da lista que acompanha o Decreto-lei 406/68 com a re dação original ou com a do Decreto-lei nº 834/69, não estão sujeitos ao pagamento do ICM sobre a parcela de mercadorias nelas utilizadas, desde que tais serviços hajam sido prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e condicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes.

NOTA - A informação supra está em vigor desde 13-10-69

(FUNDAMENTO: Decreto-lei nº 932 de 10-10-69 - DOU de 13-10-69).

\* \* \* \*

### INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 190/69

SÚMULA: I.C.M. Sacaria de juta ou em composição com outro produto. Sacos vazios - Isenção - Crédito - Incidência.

I

#### SACARIA DE JUTA

Estão isentas do ICM, a partir de 1º de Julho de 1.967 até o dia 26 de dezembro de 1.968, as saídas de sacaria de juta Dec. 6.574, de 04-09-67).

II

É assegurado aos adquirentes de sacaria de juta, direito ao crédito integral do ICM recolhido relativamente a operação de que tenha decorrido a entrada dessa mercadoria em seus estabelecimentos. (art. 4º, do dec. 6.574/67).

III

SACARIA DE JUTA OU EM COMPOSIÇÃO COM OUTRO PRODUTO

Estão isentas do ICM, a partir de 12 de março de 1.968 até o dia 26 de dezembro de 1.968, as saídas de sacaria de juta ainda que em composição com outro produto (dec. 9.270, de 12-03-68).

IV

É assegurado aos adquirentes de sacaria de que trata o inciso anterior, direito ao crédito integral do ICM recolhido relativamente a operação de que tenha decorrido a entrada dessa mercadoria em seus estabelecimentos.

V

SACARIA DE JUTA OU EM COMPOSIÇÃO COM OUTRO PRODUTO  
SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Estão isentas do ICM, a partir de 26-12-68, as saídas de sacaria de juta ou em composição com outro produto, promovidas por estabelecimento industrial (dec. 13.537, de 26-12-68).

VI

É assegurado aos adquirentes de sacaria de que trata o inciso anterior, direito ao crédito integral do ICM, desde que adquirida de estabelecimento industrial (Parágrafo único, do art. 1º, do dec. 13.537/68).

VII

SACOS VAZIOS.

Estão isentas do ICM, as vendas de sacos vazios a produtor agrícola para acondicionamento de produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos, quando realizados por pessoa jurídica de direito público, federal, estadual e municipal, ou por cooperativa de produtor agrícola. (dec. 9.263 de 06-03-68).

VIII

A pessoa jurídica de direito público ou cooperativa de produtor agrícola não terá direito a utilizar o crédito do ICM, relativo aos sacos vazios que adquirirem, quando destinados aos fins previstos no inciso anterior.

IX

O produtor agrícola, inscrito como contribuinte do ICM, com escrita fiscal poderá acreditar-se do ICM relativo ao valor das operações de entrada de sacos vazios em seus estabelecimentos desde que da nota fiscal conste em destaque.

X

Não ocorre incidência do ICM sobre sacaria utilizada pelas Armazéns Gerais quando do reensaque de produtos que estiverem armazenados sob sua guarda.

XI

Os Armazéns Gerais não terão direito à utilização do crédito do ICM relativo a sacaria vazia que adquirirem e que empregarem em reensaque.

Conseqüentemente, estornarão no REM, a parcela de impôsto relativa a sacaria empregada no reensaque.

XII

Estão sujeitas ao gravame do ICM, a partir do dia 26 de dezembro de 1.968, as saídas de sacaria de juta ou em composição com outro produto, exceto as saídas promovidas por estabelecimentos industrial a que se refere o decreto nº 13.537, de 26-12-68.

XIII

Os adquirentes de sacaria de que trata o inciso anterior poderão creditar-se do ICM devido desde que destacado na nota fiscal.

XIV

Terão direito ao crédito do ICM, os estabelecimentos que tenham adquirido ou adquirirem, em outros Estados, sacaria de juta ou em composição com outro produto desde que = destacado na nota fiscal.

XV

APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICM SOBRE SACARIA

Os adquirentes de sacaria poderão utilizar o crédito do ICM, relativo a sacaria adquirida, desde que escriturada no REM, ( §1º, do art. 14, do dec. 14.082/69).

XVI

O aproveitamento do crédito de que trata o inciso anterior, verificado até a data em que entrar em vigor a presente, só poderá ser efetuado após confirmação de sua positividade, mediante levantamento fiscal pela repartição fazendária.

XVII

O agente fiscal que proceder ao levantamento, lavrará nos livros fiscais termos= declaratórios do saldo credor do ICM, encaminhando cópia fiel dêste ao chefe da repartição= a que estiver subordinado.

XVIII

Por ocasião do processamento dos documentos fiscais necessários a saída de produtos para fora do Estado ou para exterior, a repartição fazendária que promover o processamento dêsses documentos, abaterá do montante do impôsto devido, o quantum relativo ao crédito do ICM, referente a sacaria entrada e registrada.

XIX

A partir da vigência da presente Instrução, a entrada de sacaria vazia deverá = ser escriturada no REM, especificamente adotado para êsse fim.

XX

Os comerciantes localizados no interior do Estado, quando da remessa de produtos a Armazéns Gerais, nos portos do Estado, isentas do ICM para posterior comercialização, deverão emitir nota fiscal relativa a sacaria, que corresponderá ao número de sacas do produto que remeterem, debitando-se no R.S.M. pelo I.C.M. correspondente, tão somente, a sacaria vazia.

A nota fiscal conterà o I.C.M. em destaque, e da natureza da operação figurará= "sacaria vazia servindo de embalagem".

XXI

Por ocasião da saída dêsses produtos, dos Armazéns Gerais, poderá ser admitido= o crédito do impôsto, na forma estabelecida no inciso XVIII, à vista da nota fiscal a que alude o inciso anterior, que ficará retida como comprovante.

XXII

Os contribuintes do impôsto ficam autorizados a promover uma revisão de suas = escritas fiscais, no tocante a sacaria vazia, até o início da vigência da presente.

XXIII

A presente Instrução entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1.969.

Curitiba, 21 de novembro de 1.968.

SÚMULA: I.C.M. - Erro de cálculo na nota fiscal. Nota Fiscal sem o ICM em destaque.

## I

As notas fiscais, com o ICM calculado e destacado a menor, serão escrituradas = R.E.M., com direito ao crédito do imposto nelas destacado.

## II

As notas fiscais, com o ICM calculado e destacado a maior, serão escrituradas = no R.E.M., com direito ao crédito do Imposto, relativo, porém, ao valor correto.

## III

As notas fiscais, que não contiverem o ICM, em destaque, serão escrituradas no = R.E.M., com suspensão ao direito de crédito do ICM não destacado.

## IV

Nos casos dos incisos I e II, o cálculo do imposto e seu destaque na nota fiscal, serão corrigidos, à vista da correspondência visada pela fiscalização de origem, indicando ter havido a correção do cálculo e o destaque do imposto.

## V

Os créditos anteriormente não considerados, serão admitidos à vista da documentação mencionada no inciso anterior, escriturando-se no R.E.M. na coluna própria, a diferença do imposto e o montante que não havia sido destacado, anotando-se a ocorrência na coluna de observações.

## VI

A escrituração dos créditos aludidos no inciso anterior far-se-á em data igual ou posterior ao recebimento da documentação de que trata o inciso IV.

## VII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução, nº 63/67-SF., de 09-08-67.

Curitiba, 13 de novembro de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 192/69

SÚMULA: I.C.M. - Crédito do imposto constante de notas fiscais.

## I

O direito ao crédito do imposto nas entradas de mercadorias, é condicionado a a escrituração fiscal, à vista da nota fiscal respectiva.

## II

Nos casos de perda, extravio ou desaparecimento da 1ª via da nota fiscal, o crédito é considerado à vista de 2ª via ou via equivalente, revestida das formalidades legais, inclusive do competente "visto" da repartição fazendária do remetente.

## III

Somente nos casos de falta de apresentação ou de ausência das notas fiscais = referidas no inciso anterior, é que não se reconhecerá do imposto a elas relativo.

## IX

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de Novembro de 1.969.

SÚMULA: I.C.M. Mercadoria em demonstração.

## I

A saída em demonstração, dentro do território paranaense de: máquinas, aparelhos, instrumentos mecânicos e utilidades domésticas; aparelhos e instrumentos de utilidade hospitalar, implementos agrícolas, máquinas operatrizes e máquinas de construção de estradas não estão sujeitas ao gravame do ICM, desde que retornem ao estabelecimento que promoveu a saída no prazo de 30 (trinta) dias.

## II

A remessa da mercadoria será acompanhada de nota fiscal, sem I.C.M. e da natureza da operação figurará: "remessa em demonstração".

## III

Decorrido o prazo estabelecido no inciso I e não tendo havido o retorno da mercadoria remetida em demonstração, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, à data do vencimento desse prazo.

## IV

Quando ficar acertada a operação de venda da mercadoria no decurso da demonstração, o estabelecimento vendedor expedirá a correspondente nota fiscal, na qual fará menção da nota fiscal emitida para demonstração.

## V

Nos casos de retorno ao estabelecimento remetente, este expedirá nota fiscal, com a natureza da operação, retorno, para acompanhar a mercadoria.

Na nota, discriminará as mercadorias que retornam e bem assim o número da nota fiscal que acobertou a remessa para a demonstração.

## VI

As notas fiscais que serviram para remessa em demonstração e retorno da mercadoria, não serão escrituradas, pois não terão a parcela do ICM em destaque.

Essas notas deverão ser arquivadas a disposição do fisco.

## VII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de número 6/67, de 13 de janeiro de 1.967.

Curitiba, 13 de novembro de 1.969.

\* \* \* \*

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

MÊS DE OUTUBRO/69

Cheques Compensados	Nº 164941	NCR\$ 207.393.820,76
Cheques sem fundo devolvidos	Nº 2425	NCR\$ 2.677.984,93

ARRECAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Mês de Outubro de 1.969.	NCR\$ 880.494,21
--------------------------	------------------

COLETORIA ESTADUAL

Mês de Outubro de 1.969.	NCR\$ 4.105.357,94
--------------------------	--------------------

\* \* \* \*

SÚMULA: Normas de aplicação dos disposto no inciso VI, da Instrução nº 168/69-S.F.

## I

As empresas de construção civil ou de obras hidráulicas, bem como as equiparadas são obrigadas a se inscrever no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado.

## II

Para cada obra empreitada será instituída um jogo de livros fiscais (REM - RGM.), sem a obrigatoriedade de autenticação nas Agências de Rendas e Junta Comercial na sede das empresas, que os escriturarão e lavrarão os termos de abertura e encerramento.

## III

A circulação de mercadorias de uma para outra obra ou dessas para seus estabelecimentos será acobertada por nota fiscal, de série especial, de emissão do estabelecimento sede.

## IV

Em cada obra, ficarão arquivadas em pasta especial, à disposição do fisco, as 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais, relativas às mercadorias entradas e saídas de obra.

## V

Os livros fiscais após o término da obra, serão mantidos na empresa, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## VI

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que com ela colidirem.

\* \* \* \* Curitiba, 21 de Novembro de 1.969

## INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 196/69

SÚMULA: CAFÉ CRU - ICM. - Novos valores - Base de cálculo - Crédito.

## I

A partir do dia 13 de novembro de 1.969, serão observados os seguintes valores, para efeito de cálculo e cobrança do ICM, incidente nas operações realizadas com café cru.

EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR - Para embarque por qualquer porto - NCr\$ 135,50 por saca.

Para embarque pelos portos de Paranaguá e Antonina - NCr\$ 130,00 por saca.

SAÍDAS PROMOVIDAS PELO IBC. - Para embarque por qualquer porto - NCr\$ 135,50 por saca;

Para embarque pelos portos de Paranaguá e Antonina - NCr\$ 130,00 por saca.

## II

SAÍDAS PARA FORA DO ESTADO. - Por venda ou transferência - NCr\$ 110,50, por saca;

## III

ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS. - Por venda ou transferência - Crédito do imposto - Para cafés == tipo 6 para melhor - Grupo I sobre NCr\$ 115,17 pro saca;

Para cafés tipo 7/8 para melhor - Grupo II sobre NCr\$ 110,50 por saca.

## IV

Os contribuintes que promoverem saídas de café cru às indústrias de café solúvel mencionarão obrigatoriamente nos documentos fiscais, que o café se destina à industrialização.

## V

Nos casos de alteração dos valores das cambiais, as operações já registradas no IBC, anteriormente à alteração dos valores, reger-se-ão pelos mesmos critérios vigentes à data dos respectivos registros desde que os embarques se realizem nas operações declaradas.

## VI

Os contribuintes, dentro de 10 dias, contados da publicação da presente, poderão recolher independentemente de qualquer acréscimo, a diferença de imposto que possa resultar da aplicação dos novos valores constantes desta Instrução.

## VII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 13 de novembro de 1.969, ficando revogadas as disposições que com ela colidirem.

Curitiba, 22 de novembro de 1.969.

Prorrogação dos prazos de vencimento das cotas de pagamento.

PORTARIA GB Nº 424, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1.969

O ministro de Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1036, de 21 de outubro corrente resolve:

I - Prorrogar os prazos de vencimentos das cotas de pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, fixandos para os meses de novembro e dezembro do corrente exercício para as datas correspondentes nos meses de fevereiro e março do exercício de 1970, respectivamente.

1.1 - Na hipótese de pagamentos fixados para os dias 29, 30 e 31 de dezembro do corrente exercício, a transferência far-se-á para o primeiro dia útil do mês de março de 1.970.

II - Recomendar às Repartições da Secretaria da Receita Federal que ainda estejam emitindo notificações as pessoas físicas, relativamente ao exercício corrente, que marquem os prazos de vencimento, para pagamento, na forma do item anterior.

III - Recomendar a Inspeção Geral de Finanças a adoção das providências necessárias à contabilização do produto da arrecadação do imposto de renda de que trata esta Portaria na receita a realizar-se no exercício de 1970 - D.O.U. de 03 - 11 - 1969.

\* \* \* \*

PORTARIA GB 316 DE 14-08-69

ADICIONAL RESTITUÍVEL (conhecido por adicional "LAFER"): - A PORTARIA sob comento determina que a Secretaria da Receita Federal adote providências para o resgate opcional das parcelas remanescentes de adicionais restituíveis criados pela lei 1.474, de 11-07-62, prorrogados até 1.966, pela lei nº 2.973, de 1.956.

As pessoas físicas, titulares dos comprovantes de adicionais poderão utilizá-los através das mesmas formas estabelecidas para a restituição do pagamento do IR a maior (compensação, abatimento na fonte, em espécie), com observância das normas complementares que foram fixadas.

Trata-se da restituição de adicionais exigidos de 1953 a 1964, já que, revogando disposições anteriores, o artigo 15 da lei 4.506 de 30-11-1964 limitou até o exercício de 1964 a sua cobrança.

As alíquotas foram estas:

PESSOA FÍSICA:

- a - de 1952 a 1956 (lei 1.474): 15% sobre o montante do imposto a pagar a partir de NCr\$ 10,00;
- b - de 1957 a 1964 (leis 2973/56 e 4506/64): Alíquotas progressivas, de 15% a 25%, sobre o montante do imposto a pagar, de NCr\$ 20,00

PESSOA JURÍDICA:

- a - de 1952 a 1956 (lei 1.474): 15% do montante do imposto a pagar e 3% sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos;
- b - de 1.957 a 1964 (leis 2973/56 e 4506/64): 15% sobre o imposto a pagar - 4% sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos.

\* \* \* \*

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

A PORTARIA Determinou também que a Secretaria da Receita Federal adote providências necessárias para o resgate opcional das parcelas remanescentes do empréstimo compulsório criado pela lei 4.242 de 17-07-1962, recaindo sobre os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (alíquotas variáveis conforme o tipo de rendimento) e sobre os rendimentos da pessoa física (conforme tabela progressiva).

Êsses empréstimos foram cobrados de agosto de 1963 a dezembro de 1964.

As pessoas físicas titulares dos comprovantes dos adicionais e empréstimos mencionados poderão utilizá-los através das formas previstas para restituição do imposto cobrado a maior, (compensação, abatimento na fonte, pagamento em espécie), com observância das normas complementares que forem fixadas:

(Portaria GB. 316 de 14-08-69)  
(Decreto-Lei nº 1013 de 21-10-69).

\* \* \* \*

DUPLICATAS NÃO PADRONIZADAS PAGARÃO O DOBRO DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Os estabelecimentos bancários poderão cobrar entre 26 de novembro/69 e 28 de fevereiro de 1.970 tarifas correspondentes até o dobro dos valores constantes da Resolução número 114, do Banco Central, "na execução de serviços relacionados com duplicatas não padronizadas".

A Resolução do Banco Central também autoriza o adiamento, para 28 de fevereiro do próximo ano, da vigência das duplicatas com os novos modelos, conforme o disposto na Resolução nº 102, de 26-11-68.

A RESOLUÇÃO

É a seguinte, na íntegra, a resolução do Banco Central, de nº 128.

"O Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada no dia 6 de novembro de 1.969, tendo em vista as disposições do art. 27, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968, e do art. 4º, inciso IX da citada Lei nº 4.595, resolveu:

I - Suspender de 26-11-69 a 28-02-70 a determinação constante do item III, da Resolução nº 102, de 26-11-69, podendo naquele período as instituições financeiras transacionar ou acolher em cobrança também duplicatas não padronizadas; e

II - Permitir aos estabelecimentos bancários a cobrança, no referido período de 26-11-69 a 28-02-70, de tarifa correspondente a até o dobro dos valores constantes da tabela anexa à Resolução número 114, de 07-05-69, na execução de serviços relacionados com duplicatas não padronizadas, na forma da citada Resolução, nº 102, de 26-11-68".

EIS UMA PARTE DA RESOLUÇÃO 114 DO BANCO CENTRAL

RESOLUÇÃO Nº 114:

O Banco Central do Brasil...Resolve:

I - Fixar, a partir de 01-06-1969, as seguintes taxas máximas que os estabelecimentos bancários poderão cobrar em suas operações ativas:

a - quando lastreadas em duplicatas, contratos e outros títulos, inclusive notas promissórias, representativos de financiamento à produção e à comercialização:

1 - de prazo até 60 dias.....1,8% ao mês

2 - de prazo superior a 60 dias.....2,0% ao mês

b- Quando relativas a outros tipos de operações não compreendidas na alínea anterior.....2,2% ao mês.

\* \* \* \*

## RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE OUTUBRO DE 1.969

FIRMAS	CONSULTAS	RESP. NEG			IMPORTÂNCIA DOS REABILITADOS
		NEGATIVOS	REABILITADOS	REABILITADOS	
Hermes Macedo S/A.....	845	157	31	28	NCR\$ 5.927,33
Casa Principal.....	575	46	10	103	NCR\$ 4.524,15
Prosdócimo S/A.....	526	29	15	26	NCR\$ 9.279,36
Plenolar Fuganti S/A.....	470	-x-	24	2	NCR\$ 192,75
Casa Ribeiro.....	329	15	8	17	NCR\$ 277,10
Irmãos Fuganti S/A.....	297	-x-	5	1	NCR\$ 106,00
Tecidos Buri S/A.....	288	2	6	8	NCR\$ 819,28
Cia. Ultragáz S/A.....	220	3	9	-x-	-x-
Relojoaria e Ótica Comercial.....	196	2	10	1	NCR\$ 50,00
M.M. Tecidos S/A.....	168	8	7	10	NCR\$ 550,52
João Vargas de Oliveira S/A.....	150	-x-	9	8	NCR\$ 1.489,00
Calçados Bata.....	139	12	10	3	NCR\$ 47,00
Casa Rosa S/A.....	96	-x-	2	-x-	-x-
Casas Blanc S/A.....	89	4	2	4	NCR\$ 700,10
Elite Magazine Ltda.....	80	15	3	5	NCR\$ 465,40
Irmãos Jabur S/A.....	76	-x-	-x-	3	NCR\$ 1.026,47
Casa das Máquinas Vigorelli.....	40	3	2	-x-	-x-
Confecções Maringá Ltda.....	39	-x-	1	2	NCR\$ 15,50
Lojas Castelo Copa.....	27	-x-	1	1	NCR\$ 396,00
Pismel Maringá S/A.....	27	24	1	8	NCR\$ 8.332,06
Maluf S/A.....	26	3	-x-	-x-	-x-
Maringá, Diesel S/A.....	23	1	-x-	-x-	-x-
Confecções Cartola Ltda.....	19	-x-	1	-x-	-x-
Casa Cravinho.....	18	2	-x-	-x-	-x-
Somaco S/A.....	16	-x-	-x-	-x-	-x-
Livraria José Olympio Ed. S/A.....	15	-x-	-x-	-x-	-x-
Comercial Catarinense S/A.....	12	-x-	4	4	NCR\$ 624,70
S/A White Martins.....	11	-x-	-x-	-x-	-x-
Importadora Tolardo Ltda.....	7	-x-	-x-	-x-	-x-
Alfredo Lachner & Filho Ltda.....	6	2	-x-	2	NCR\$ 1.004,17
Loja Prolar.....	6	-x-	-x-	-x-	-x-
Serraria Bannach Ltda.....	5	-x-	1	-x-	-x-
Pieter H. Van Linschoten.....	5	-x-	1	-x-	-x-
Casa dos Pintores Santos Dumont.....	3	-x-	-x-	-x-	-x-
A Móveis Lar.....	2	-x-	-x-	-x-	-x-
Brasília Servicentro ESSO.....	2	-x-	1	-x-	-x-
Banco Tozan S/A.....	2	-x-	-x-	x-x	-x-
Irmãos Cattalini Ltda.....	1	3	-x-	1	NCR\$ 129,64
Casa Nova de Móveis Ltda.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Singer Sewing Machine Company.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Erisa - Eletrificadora R. Indl. S/A...	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Matsuda & Cia.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-
D. Eva Campos & Cia. Ltda.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Exposição de Móveis São José.....	1	1	-x-	-x-	x-x
Ind. de Móveis Maringaense Ltda.....	-x-	1	-x-	3	NCR\$ 299,70
Comercial Raul Dias Fernandes S/A.....	-x-	-x-	-x-	3	NCR\$ 265,84
	4.864	333	164	243	NCR\$ 36.522,07

## RESUMO

Consultas Respondidas.....	4.864	- Total até esta data.....	131.211
Clientes Negativos.....	333	- Total até esta data.....	22.413
Clientes Recuperados.....	243	- Total até esta data.....	10.945
Respostas Negativas.....	164		

\* \* \* \*